



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

29 de janeiro de 2019

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0820775-68.2015.8.12.0001 - Campo Grande
 Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva
 Apelante : Judite Rosa da Silva
 Advogado : Fernando Cesar Bernardo (OAB: 8584/MS)
 Advogada : Fernanda Mafra Martins Bernardo (OAB: 14872/MS)
 Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc. do Estado : Claudia Elaine Novaes Assumpção Paniago (OAB: 7342/MS)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – ACIDENTE ENVOLVENDO MOTOCICLETA E VIATURA POLICIAL – CULPA IMPUTADA AO CONDUTOR – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ART. 37, §6º, DO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AUTORIZA CONCLUIR PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DO PREPOSTO DO RÉU NA CONSUMAÇÃO DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O Juiz é o destinatário da prova, pelo que tem a incumbência de decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas além das constantes dos autos.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente o Estado pelos danos causados a terceiros, em razão de acidente de trânsito com veículo de sua propriedade conduzido por seu preposto.

O fato de a responsabilidade ser objetiva não isenta a parte autora de comprovar que o acidente de trânsito ocorreu nos termos da versão por ela apresentada, assim como a conduta ilícita praticada pelo preposto do Estado na consumação do evento danosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2019.

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Judite Rosa da Silva, não se conformando com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande nos autos da ação ordinária de reparação de danos morais, materiais e estéticos proposta em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, interpõe o presente recurso de apelação.

Argui, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que foi-lhe negada a possibilidade de se submeter a exame pericial a fim de comprovar as lesões adquiridas e seu caráter, em razão do acidente de trânsito.

No mérito, sustenta que a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva e independe da comprovação de culpa por parte do agente causador do dano.

Defende que a doutrina, embora entenda que nos casos de omissão a responsabilidade deve ser considerada subjetiva, isto não se pode reputar à situação em apreço, na qual houve a ocorrência de um acidente de trânsito por ato de imprudência do condutor.

Preconiza que ninguém assume prejuízo alheio, principalmente se não tiver qualquer responsabilidade pelo dano, portanto, não concorda com o entendimento do juízo de que o fato do preposto do réu ter arcado com os custos da reparação da motocicleta da autora não caracteriza sua culpa.

Menciona que o dano que a vítima sofreu é evidente e está claramente demonstrado nos autos através da perícia médica realizada no processo de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Expõe que, nos termos do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele.

Assevera que o sinistro se deu em virtude da falta de atenção do condutor do veículo oficial, que mudou da faixa da direita para a da esquerda e, abruptamente, efetuou uma conversão para a Rua Antônio Maria Coelho, interceptando a sua trajetória.

Informa que o cenário exposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil deve ser transmutado, pois é nítido que se trata de prova diabólica, a qual coloca a parte numa situação desigual e de desvantagem exagerada frente ao réu.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para acatar a preliminar de cerceamento de defesa, com retorno dos autos para que seja efetuada a perícia médica, ou não sendo esta acolhida, requer a reforma da sentença de 1º grau para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Contrarrazões às f. 132/145 pelo afastamento da prefacial, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

V O T O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)

Cuida-se de apelação cível interposta por Judite Rosa da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande que, nos autos da ação ordinária de reparação de danos morais, materiais e estéticos proposta em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, julgou improcedente a pretensão inicial.

I) Preliminar de cerceamento de defesa:

Argui a apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que foi-lhe negada a possibilidade de se submeter a exame pericial a fim de comprovar as lesões adquiridas e seu caráter, em razão do acidente de trânsito.

Razão não lhe assiste.

De acordo com o art. 370, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, na qualidade de destinatário das provas, "(...) cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional" (STJ, AgInt no AREsp 912.895/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Na espécie, o juízo *a quo* bem sopesou que, embora a parte autora tenha insistido na produção de prova pericial para a comprovação das lesões sofridas, não restou demonstrado o nexo de causalidade do acidente, ou seja, a dinâmica apta a imputar ao réu a condenação pretendida, motivo pelo qual concluiu que a realização da prova pericial mostrava-se desnecessária.

Desse modo, entendendo o julgador pela desnecessidade da produção de prova pericial com vistas a apuração da extensão dos alegados danos, uma vez que se convenceu da irresponsabilidade estatal pelo acidente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

II) Mérito:

No mérito, extrai-se da exordial apresentada que a pretensão indenizatória traz como pano de fundo um acidente de trânsito ocorrido em 19/09/2013, tendo a autora relatado que trafegava em uma Honda biz pela rua Padre João Crippa (lado direito), e, ao atingir o cruzamento com a rua Antonio Maria Coelho, teve a sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade do réu, vindo o flanco posterior direito da caminhonete a colidir na lateral esquerda da motocicleta que ela conduzia, ocasionando-lhe danos diversos.

O demandado, por sua vez, defende que não há nexo de causalidade entre a ação do agente público e o dano alegado que implique em responsabilidade do Estado, sobretudo porque as alegações da autora são completamente desconexas em relação à real dinâmica do acidente, tendo sido ela a causadora do evento danoso, já que, ao não observar a sinalização de conversão à direita feita pelo condutor da viatura policial, não conseguiu desviar do veículo e evitar a colisão.

É cediço que a responsabilidade pela reparação de evento danoso praticado pelo Poder Público, salvo nos casos de omissão, é objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, bastando, para tanto, a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano, nos termos da abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 27ª ed., 2002, p. 627).

A adoção da teoria do risco administrativo, por outro lado, não significa que o ente público será responsável, em qualquer circunstância, porque, embora predomine a doutrina objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade podem afastar ou diminuir a responsabilidade da Administração Pública.

No caso, em que pese o magistrado sentenciante ter apreciado a causa sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, vislumbro tratar-se, na verdade, de ato comissivo envolvendo preposto do Estado na condução de viatura policial, cuja responsabilidade é objetiva.

Entretanto, ainda que objetiva, isto não dispensa a parte autora de comprovar as suas alegações pois, a teor do que dispõe o art. 373, I, do Código de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Processo Civil, "(...) o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos" (STJ, AgRg no AREsp 324.140/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Do conjunto probatório trazido aos autos, não se identificam elementos suficientes a demonstrar a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, mormente porque nada há que corrobore que os fatos ocorreram conforme a versão apresentada pela autora, inclusive, a única testemunha ouvida em juízo declarou apenas que a postulante é sua conhecida, estava machucada, não conseguia levantar cabeça e pedia para que chamassem seu irmão.

Dessa forma, como foi restou acertadamente decidido "*há apenas a afirmação da autora acerca da dinâmica do acidente, o que não é suficiente para impor ao réu o dever de indenização pretendido, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do réu (seu preposto) e os danos suportados pela parte requerente*" (f. 111).

Assim sendo, diante do conflito probatório, resultante das versões antagônicas apresentadas pelas partes a respeito da própria dinâmica do acidente, a pretensão indenizatória deve ser afastada, por falta de uma segura comprovação, que competia à autora, acerca da culpa exclusiva ou ao menos concorrente do preposto do réu pelo evento danoso.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE COM VIATURA POLICIAL – CULPA IMPUTADA AO CONDUTOR – RELATÓRIO DE INQUÉRITO TÉCNICO QUE PRESUME A IMPRUDÊNCIA PELA FALTA DE ATENÇÃO – LAUDO PERICIAL CUJA CONCLUSÃO NÃO ASSEVERA A CAUSA DO ACIDENTE – ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO AUTOR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Pela disposição do artigo 373, I, do CPC, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Se o atos não obtém êxito na comprovação que os danos decorrentes do acidente de trânsito foram causados por ação ou omissão do réu, é incabível imputar a responsabilidade civil por presunção ao condutor do veículo. Sentença reformada. Recurso provido" (TJMS. Apelação n. 0808203-43.2016.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 29/10/2018, p: 04/11/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC/73. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. No caso dos autos a responsabilidade é objetiva. Entretanto tal fato não isenta a parte autora de demonstrar a existência do fato, dano e nexo de causalidade, pois se trata de fato constitutivo do seu direito, ônus que não



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

se desincumbiu. Inteligência do artigo 333, inciso I do CPC/73. A prova testemunhal fora de pouca valia já que as versões narradas foram divergentes, razão pela qual não houve comprovação inequívoca da dinâmica dos fatos. (...) (TJRS; AC 0239514-44.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Kreutz; Julg. 19/04/2017; DJERS 08/05/2017)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO Colisão entre motocicleta e viatura policial. Esclarecimento suficiente acerca da dinâmica do acidente e indícios de que tenha havido infração de trânsito por parte do preposto do Estado. Inexistência. Responsabilidade objetiva do Estado que não exige o autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito Inteligência do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil: O fato de a responsabilidade civil do Estado ser objetiva não exige a vítima de acidente de trânsito colisão entre motocicleta e viatura policial de demonstrar minimamente a dinâmica do acidente, bem como a prática do ato lesivo pelo preposto do Estado, uma vez que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação 0115761-42.2008.8.26.0053; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014).

Logo, se a apelante não logrou êxito em demonstrar a ilicitude na atuação dos agentes estatais por ocasião do acidente de trânsito em epígrafe, não há que se falar em dever de indenizar.

Registre-se, por fim, ser irrelevante para o deslinde da culpabilidade pelo evento o fato de o condutor da viatura policial ter arcado com eventuais custos da reparação da motocicleta avariada no acidente.

III) Conclusão:

Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida. Outrossim, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), devendo, contudo, tal verba permanecer suspensa, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2019.

lcp